



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13116.000419/2006-18
Recurso nº 136.559 Voluntário
Matéria PIS/PASEP, COFINS
Acórdão nº 204-02.510
Sessão de 19 de junho de 2007
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS CONQUISTA LTDA.
Recorrida DRJ em Brasília - DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

Ementa. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
COMPETÊNCIA.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento relativo à exigência da Cofins e do PIS quando estiver lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airtón Adelar Hack, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.

Relatório

Por bem relatar os fatos em tela, adoto o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 04/21, formalizando lançamentos de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, incluindo juros de mora calculados até 31/03/2006 e multa proporcional qualificada de 150%:

- Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS 180.160,86
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins 831.511,86 De acordo com a descrição dos fatos dos autos de infração, que remete ao Relatório Fiscal às fls. 22/23, os lançamentos decorrem de procedimento fiscal que constatou ter a empresa, no ano-calendário objeto da autuação, em que optou pela tributação com base no lucro presumido, informado em DCTF valores inferiores aos devidos, que foram apurados pela fiscalização a partir dos assentamentos contábeis, estando as diferenças de tributo e contribuição resultantes, correspondentes aos valores declarados a menor, sendo exigidas de ofício com a respectiva penalidade.

No que concerne à penalidade, o fato de a empresa haver apresentado declarações inverídicas, informando ao fisco no curso de todo o ano-calendário cerca de somente 5% dos valores efetivamente devidos, levou à qualificação da multa de ofício para 150%, na forma do art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, e, de outra parte, por configurar esse procedimento, em tese, crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº. 8.137, de 1990, foi formalizada a representação fiscal para fins penais constante do processo etiquetado sob o nº. 13116.000421/2006-89.

Cientificada pessoalmente das exigências em 05/04/2006 (fls. 04 e 13), a contribuinte impugnou os autos de infração em 04/05/2006, conforme petição acostada às fls. 127/144, contestando o procedimento fiscal com os argumentos a seguir expostos sinteticamente.

Primeiramente, alega que os autos de infração se fundamentam em um levantamento fiscal precário, que não traz prova suficiente da acusação formulada, não demonstrando a origem das bases de cálculo encontradas, omissão que não dá condições à autuada de identificar com precisão como foram encontradas as pretensas diferenças, o que constitui cerceamento de defesa e implica nulidade do feito.

Reclama que os autores do procedimento fizeram presunções descabidas, ilegais e injustas, apurando um suposto crédito tributário que afronta o princípio da capacidade contributiva expresso no art. 145, § 1º, da CF/88, especialmente no que diz respeito aos juros, que ultrapassam os percentuais admitidos pelo art. 192, § 3º, do texto constitucional, isto sem falar no limite estabelecido pelo art. 1.062 do Código Civil em vigor. Além disso, com relação à multa, destaca que o art. 97, § 2º, do CTN, permite somente a atualização da base de cálculo, e não também da multa, cujo cálculo, nos autos de infração

questionados, é inaceitável sob os pontos de vista técnico, moral, legal, social e constitucional.

Ao fim, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito e a posterior juntada de documentos, requer que o feito em discussão seja julgado totalmente improcedente.

Os membros da Delegacia da Receita Federal sintetizaram a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pase

Ano-calendário: 2002

Ementa: ELEMENTOS DE PROVA.

Estando o levantamento fiscal fundamentado no confronto da escrituração do sujeito passivo com as DCTF apresentadas, daí apurando-se que os valores devidos foram sistematicamente declarados a menor, não há necessidade de documentos adicionais para comprovar o cometimento do ilícito apontado.

JUROS DE MORA. MULTA Os juros moratórios e penalidade sobre débitos fiscais apurados em procedimento de ofício são fixados em lei, cuja observância pelo agente público é obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

COFINS.

Ao lançamento da Cofins, com fundamento nos mesmos elementos de prova, aplica-se o decidido em relação à contribuição para o PIS.

Lançamento Procedente

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmo argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

A matéria a ser apreciada versa sobre auto de infração lavrado para constituir crédito de Cofins e de PIS decorrentes, dentre outros fatos, de diferença entre os valores de receita pela venda de mercadorias escrituradas em livro fiscal (livro registro de saídas e livro diário), e os valores declarados em DIPJ e DCTF, no ano calendário de 2002. A multa lançada de ofício foi agravada devido ao fato de, segundo a fiscalização, o sujeito passivo haver

declarado, reiteradamente, apenas 10% da receita escriturada. Essa pratica reiterada descaracterizaria o erro, e indicaria a vontade de omitir ou reduzir os tributos devidos.

De outro lado, nos termos da alínea “d” do inciso I do artigo 20 do novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, quando as exigências da Cofins e das contribuições sociais para o PIS, Pasep e Finsocial estiverem lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, a competência para julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os autos não deixam margem à dúvida de que preditos fatos levaram a autuação de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, conforme afirmado no relatório fiscal, fls. 22 e 23. Assim, a competência para julgar as pertinentes exigências fiscais é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões em 19 de junho de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES